

ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇOS SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC/AR-DF

REF.: CONCORRÊNCIA N. 002/2023

CIVIL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, APRESENTAR, com espeque item 11.1 e ss. do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo manejado pela concorrente POLI PRODUTOS LTDA, que se baseia nas exposições fáticas e jurídicas a seguir desenvolvidas.

I – SÚMULA DAS OCORRÊNCIAS E DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se de licitação encetada na modalidade de Licitação Presencial, voltada à *contratação* de empresa de engenharia especializada para o fornecimento e instalação de painéis de material composto de alumínio – ACM, em substituição aos existentes nas fachadas do Centro de Atividades Sesc Ceilândia.



A recorrente apresentou-se ao certame, tendo sido inabilitada por não haver comprovado as exigências afetas à qualificação técnica-profissional, cujos fundamentos estão assim embasados:

Capacidade Técnico-Profissional: Certidão de Acervo Técnico n.º 0720220000477 (Claudio.) A CAT ESTÁ ACOMPANHADA DO ATESTADO, ENTRETANTO, O ATESTADO TRATA-SE EXECUÇÃO DE GALPÃO ESTRUTURADO COM DIMENSÕES DE 17X37 METROS, REALIZADO NA SEDE NACIONAL DO PDT, SITUADO NO SAFS, QUADRA 2 LOTE 03. Consta no processo o Responsável Marcus Massão de Oliveira Suda. A Certidão de Acervo Técnico do profissional Marcus não está acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica, conforme determina a alínea C do subitem 7.1.2. Consta R T ' s baixadas de prestação de serviços compatíveis. Cabe Esclarecer que a CAT-A É o documento que certifica que o profissional realizou determinada atividade técnica, devidamente formalizada em Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e comprovada por meio de um atestado técnico fornecido pelo contratante da atividade. A CAT-A pode ser utilizada como comprovação de qualificação técnica em concorrências e licitações, nos termos da Lei n.º 8.666/1993. Já a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento que assegura, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU o acervo técnico constituído por atividade realizada, desde que esta tenha sido devidamente registrada e que tenha sido procedida à baixa do(s) correspondente(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica (RRT). Portanto, a empresa não comprovou a qualificação técnica-profissional. (gn)

Contudo, contra a sua inabilitação e a habilitação da recorrida, insurge-se a recorrente, argumentando que essa Comissão de Licitação em conjunto com a área técnica (COINFRA) laboraram em equívoco ao alijá-la da disputa, tendo em vista que teria comprovado a expertise de seu responsável técnico, Cláudio Grijo Ferreira, CREA-MG 43.268/D, quando da apresentação da CAT 072022000477, emitida pelo CREA-DF, em que constaria a execução de "Fachada em ACM Azul" no quantitativo de 92,00m².



Assim, obtempera que o atestado apresentado pela recorrente refere-se a serviços de construção de fachada em ACM, exatamente nos moldes pretendidos pelo projeto a ser executado no SESC.

Noutro trecho, afirma que na referida CAT, a responsabilidade técnica pertence ao engenheiro civil Cláudio Grijó Ferreira, membro integrante do quadro técnico permanente da empresa recorrente e não o arquiteto Marcus Massao.

No que diz respeito à investida contra a habilitação da recorrida, argumenta que os serviços comprovados no atestado de capacidade técnica analisado pela área técnica não seriam compatíveis, tampouco similares ao objeto licitado, até porque o método executivo empregado, segundo alega a recorrente, é de complexidade inferior ao exigido pelo edital.

Por partes.

II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

II.1. – Inabilitação da Recorrente – Não demonstração de Qualificação Técnica-Profissional – Atestado de Construção de Galpão – Não comprovação de execução de obras e serviços de Revitalização/Retrofit

Consoante manifestado pela área técnica e ratificado por essa Comissão de Licitação, a recorrente foi inabilitada do certame, pelas seguintes razões:

Capacidade Técnico-Profissional: Certidão de Acervo Técnico n.º 0720220000477 (Claudio.) A CAT ESTÁ ACOMPANHADA DO ATESTADO, ENTRETANTO, O ATESTADO TRATA-SE EXECUÇÃO DE GALPÃO ESTRUTURADO COM DIMENSÕES DE 17X37 METROS, REALIZADO NA SEDE NACIONAL DO PDT, SITUADO NO SAFS, QUADRA 2 LOTE 03. Consta no processo o Responsável Marcus

Massão de Oliveira Suda. A Certidão de Acervo Técnico do profissional Marcus não está acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica, conforme determina a alínea C do subitem 7.1.2. Consta RT's baixadas de prestação de serviços compatíveis. Cabe Esclarecer que a CAT-A É o documento que certifica que o profissional realizou determinada atividade técnica, devidamente formalizada em Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e comprovada por meio de um atestado técnico fornecido pelo contratante da atividade. A CAT-A pode ser utilizada como comprovação de qualificação técnica em concorrências e licitações, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Já a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento que assegura, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU o acervo técnico constituído por atividade realizada, desde que esta tenha sido devidamente registrada e que tenha sido procedida à baixa do(s) correspondente(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica (RRT). Portanto, a empresa não comprovou a qualificação técnica-profissional. (grifos e destaques nossos)

Pois bem, as exigências do Edital de chamamento relativos à demonstração da Qualificação Técnica-Profissional das licitantes assim estão postas:

7.1.2. Habilitação Técnica:

(...)

c) comprovação de capacidade técnico-profissional para a atividade objeto da contratação, demonstrada por meio da apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO/RETROFIT com a instalação de Material de Alumínio Composto – ACM ou similar em fachadas de edificações, emitida(s) pelo CREA, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) atestado(s) de execução em nome do profissional integrante do seu quadro técnico, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente autenticado(s) pelo CREA/CAU por meio de anotação expressa que vincule o atestado ao acervo técnico. (grifamos)

Sendo assim, qual era a obrigação das licitantes que desejassem passar pelo crivo da qualificação técnica? Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT de execução de obras e serviços de revitalização/Retrofit, com aplicação de Material de Alumínio



Composto – ACM ou similar em fachadas de edificações. Perceba-se que a exigência refere-se a serviços de revitalização/retrofit com o emprego de Material de Alumínio Composto-ACM.

Essas são as regras editalícias que parametrizaram (ou deveriam parametrizar) a habilitação das empresas licitantes. Vamos conferir agora a CAT referida pela recorrente, vinculado ao atestado de capacidade técnica emitido pelo PDT.

**II.2 – DA CAT 072022000477 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
EMITIDO PELA FUNDAÇÃO POLÍTICOS ECONÔMICOS E SOCIAIS
ALBERTO PASQUALINI**

Em sua insurgência, a recorrente alega que esse Colegiado em conjunto com a área técnica, teriam laborado em equívoco ao desconsiderar a comprovação de sua qualificação técnica-profissional, por meio do engenheiro Cláudio Grijo Ferreira, CREA-MG 43.268/D, em que constaria a execução de “Fachada em ACM Azul” no quantitativo de 92,00m², aduzindo que o arquito Marcus Massao não é o responsável técnico do projeto em questão, o que releveria um lamentável erro de interpretação da documentação apresentada por parte desse Colegiado.

Pois bem, como acertadamente observado pela área técnica e corroborado por essa ilustre Comissão de Licitação, a recorrente, de fato, não atendeu a injunção do edital (Item 7.1.2 "c"), na medida em que os Atestados Técnicos por ela apresentados não mencionam qualquer serviço de “REVITALIZAÇÃO/RETROFIT com aplicação de Material de Alumínio Composto - ACM em FACHADA”, em nome do seu Responsável Técnico.

O atestado apresentado pela recorrente emitido pelo PDT, cuida de uma obra de CONSTRUÇÃO DE GALPÃO ESTRUTURADO, com aplicação de “ACM Azul em Fachada”, o que nem de longe se mostra compatível com o objeto do edital, que se refere a

execução de obras de REVITALIZAÇÃO/RETROFIT DE FACHADA, em que serviços importantes e inerentes ao objeto do contrato, tais como a desmontagem e remoção de revestimento de ACM de fachada ou reparação de estrutura metálica existente, não fazem parte do escopo de uma simples construção de galpão.

Em verdade, quem lamentavelmente labora em erro de interpretação ao que foi exigido pelo edital é a própria recorrente, na medida em que tenta comprovar a sua capacitação técnica profissional apenas com o material aplicado "Fachada em ACM" na construção de um galpão estruturado, o que é apenas parte da exigência editalícia.

De tudo quanto fora exposto até aqui, já é possível concluir sem maiores esforços: a empresa recorrente, descumpriu Item 7.1.2 "c" do Edital.

Portanto, essa Comissão de Licitação e sua Equipe Técnica agiram com total acerto ao reconhecerem tal descumprimento.

Por outro lado, ao contrário do inteligido pela recorrente, tanto área técnica, como esse Colegiado avaliaram a Certidão de Acervo Técnico – CAT do engenheiro Cláudio Grijó Ferreira, CREA-MG 43.268/D, porém, por se referirem à construção de um galpão estruturado realizado na sede do PDT e não serviços de revitalização/retrofit de fachadas, desconsiderou o mesmo, tendo em vista não existir compatibilidade alguma entre o licitado e o atestado.

O fato de a recorrente, na construção do galpão estruturado, ter aplicado revestimento ACM em fachada, não leva a conclusão que tenha expertise na execução do objeto principal, que é a revitalização/retrifit das fachadas, havendo uma diferença abissal entre as atividades atestadas, daí a razão do total acerto da decisão que



inabilitou a recorrente. Não há falar-se em comprovação de pertinência e/ou compatibilidade qualitativa com o objeto licitado

Quanto ao arquiteto Marcus Massao de Oliveira Suda, este somente foi mencionado e teve analisada sua documentação, diante da ausência da comprovação da capacitação técnica-profissional do engenheiro Cláudio Grijo Ferreira, ao que também não comprovou deter qualificação profissional para o cumprimento do objeto licitado.

III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA – COMPROVAÇÃO DE OBRAS DE VULTO SUPERIOR AO OBJETO LICITADO

Como dito acima, investe a recorrente contra a habilitação da recorrida, sob o argumento de que o único atestado de capacidade técnica analisado não seria compatível com o objeto licitado, ao que postula a sua desclassificação da concorrência.

Nos termos da Ata n. 02/2023, esse Colegiado, ratificando a análise técnica, considerou a recorrida habilitada, por entender: “Capacidade Técnico-Operacional: A empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica FIPECQ, com a descrição do serviço compatível com objeto licitado com área superior ao descrito em Edital, comprovando a sua qualificação técnica operacional. Os demais atestados apresentados não foram considerados para habilitação.”. (grifamos)

Primeiramente é importante ressaltar que as ilações da recorrente são claramente uma tentativa desarrazoada de distorção das condições estabelecidas no instrumento de chamamento, apontando equívocos inexistentes, com intuito de propor considerações e interpretações para benefício próprio, mas que maculam princípios da Legalidade e Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.



A Comissão Julgadora deve se ater tão somente ao que está ESCRITO no Edital, de forma a conduzir julgamento objetivo regulado por estrita vinculação ao edital convocatório e ordenamento jurídico existente.

O item 7.1.2 do Edital determina com clareza as condições para Habilitação Técnica:

b) comprovação de capacidade técnico-operacional para a atividade objeto da contratação, demonstrada por meio da apresentação de atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, a atividade de execução de serviços de revitalização/retrofit com a instalação de Material de Alumínio Composto – ACM ou similar em fachadas de edificações acima de 1.300,00m². (grifo nosso)

c) comprovação de capacidade técnico-profissional para a atividade objeto da contratação, demonstrada por meio da apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT de execução de obras e serviços de de revitalização/retrofit com a instalação de Material de Alumínio Composto – ACM ou similar em fachadas de edificações, emitida(s) pelo CREA, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) atestado(s) de execução em nome do profissional integrante do seu quadro técnico, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente autenticado(s) pelo CREA/CAU por meio de anotação expressa que vincule o atestado ao acervo técnico. (grifo nosso)

In casu, a recorrida apresentou diversos Atestados Técnicos devidamente registrados no CREA/DF que comprovam a capacidade técnica da empresa, bem como de seus responsáveis técnicos, sendo que o atestado técnico emitido pela FIPECQ (em edifício com área construída = 3.850m²) referente a obras executadas em edificação acima de 1.300,00 m², contempla serviços de revitalização/retrofit com aplicação de Material de Alumínio



Composto-ACM em fachadas, tanto é assim que a análise da área técnica restringiu-se a este único atestado dentre os diversos apresentados, que atendeu com sobras a qualificação técnica exigida pela letra "b" do item 7.1.2 do Edital.

Para além disso, ficou evidenciada que a recorrida possui um corpo técnico amplamente qualificado, com capacitação técnica profissional específica para o objeto licitado e, para além disso, apresentou atestação em obras executadas em edificações acima do exigido pelo edital (1.300m²), portanto, comprovam à sociedade a sua qualificação, porquanto detentora de expertise na execução dos serviços descritos no objeto licitado, além de possuir estrutura técnica operacional e profissional capacitada para atender aos quantitativos mínimos exigidos.

Nada obstante, a recorrente pretender emplacar o seu entendimento, de que haveria a necessidade de se comprovar a execução de 1.300m² de fachadas com aplicação ACM, o que está totalmente equivocado, na medida em que o edital deixou bem claro que expertise exigida deveria ser de serviços de revitalização/retrofit com aplicação de Material de Alumínio Composto-ACM em edificações acima de 1.300m², portanto, a metragem mínima exigida diz respeito à edificação e não à aplicação do Material de Alumínio Composto-ACM.

A explanação técnica acima tem o propósito de demonstrar que a aplicação do Material de Alumínio Composto-ACM, vale dizer, o seu tamanho, não implica em aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços.



Logo, não tem qualquer procedência a insurgência da recorrente, que deve ter seu recurso rejeitado, com a manutenção da decisão impugnada.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, forte nas razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, espera a recorrida pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Administrativo aviado pela recorrente Poli Produtos Ltda, a fim de manter incólume o parecer da área técnica, assim como a decisão dessa Comissão Julgadora, que é a inabilitação da recorrente e a habilitação da recorrida, posto que assim será realizada JUSTIÇA!!

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 23 de março de 2023.



CIVIL ENGENHARIA LTDA